

3 anos
1008



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista

É que foram apreendidos no interior do veículo Chevrolet/Ônix, cor branca, placas MML-4795, de Porto Belo/SC, utilizado em comum pelos denunciados **ROGÉRIO BATISTA DA SILVA** e **EZEQUIEL DE LIMA DOS SANTOS** no dia dos fatos: **a)** 1 carabina, marca Chamber, nº E14047, calibre nominal 12., de tiro unitário, percussão indireta e central, cano forjado em aço, de alma lisa, medindo 37,5cm de comprimento¹; **b)** 3 cartuchos, marca CBC, calibre nominal 12., estojo em latão, espoleta latão, projétil balins; e **c)** 6 cartuchos, marca CBC, calibre nominal 12., estojo em plástico (vermelhos), espoleta niquelada, projétil balins, além dos documentos apreendidos às fls. 23/31 e 34/43.

Assim agindo, os denunciados **ROGÉRIO BATISTA DA SILVA** e **EZEQUIEL DE LIMA DOS SANTOS** infringiram o preceito primário descrito no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, razão pela qual o Ministério Público requer:

- I - o recebimento da presente denúncia;
- II - a citação dos denunciados para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias;
- III - a designação de audiência de instrução e julgamento destinada à oitiva das pessoas abaixo arroladas e ao interrogatório dos denunciados;
- IV - a condenação de **ROGÉRIO BATISTA DA SILVA** e de **EZEQUIEL DE LIMA DOS SANTOS**, após a realização de todos os trâmites processuais pertinentes à espécie.

São João Batista, 28 de novembro de 2014.

KARINY ZANETTE VITORIA
Promotora de Justiça

Rol de pessoas a ouvir:

- 1 – Eduardo Cesar de Menezes Dias Ribeiro, Policial Civil, qualificado à fl. 2;
- 2 – André Marcelo Andrade Garcia, Policial Civil, qualificado à fl. 3;
- 3 – Rafael Santos de Fraga, melhor qualificado à fl. 5;
- 4 – Denis Sperafico, melhor qualificado à fl. 6;
- 5 – Vanderlei Sperafico, melhor qualificado à fl. 8.

¹ Arma de uso restrito, conforme art. 16, inciso VI, do Decreto nº 3.665/00.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por KARINY ZANETTE VITORIA. Protocolado em 28/11/2014 às 18:46:47, sob o número WSJ514200012359. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/>, informe o processo 0002494-12.2014.8.24.0062.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJTX6 G2YCP HHBNJ 9DU9B





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
2ª Vara

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na denúncia de fls. 130/133, para CONDENAR:

a) o réu Rogério Batista da Silva como incurso na sanção do art. 16, caput, da Lei 10.826/03 e, em consequência, aplicar a pena de **03 (três) anos de reclusão**, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana e **10 dias-multa**, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) o réu Ezequiel de Lima dos Santos como incurso na sanção do art. 16, caput, da Lei 10.826/03 e, em consequência, aplicar a pena de **03 (três) anos de reclusão**, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana e **10 dias-multa**, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Tendo em vista que os sentenciados responderam a este processo em liberdade, deixo de aplicar medida cautelar em seu desfavor.

Custas na forma da lei.

Em relação aos bens apreendidos:

- Quanto ao material bélico, foi informado pelo Perito Criminal que as munições foram encaminhadas ao Juízo (fl.232). Em 30/08/2016 foi determinado que à Secretária do Foro prestasse esclarecimentos. Ocorre que, esta servidora respondeu aparentemente somente levando em consideração o ofício de fl. 124, o qual informa que as munições tinham sido encaminhadas à perícia. Tendo em vista que o Perito Criminal deixou claro que devolveu as munições, determino seja oficiado à Secretária do Foro para as providências cabíveis, devendo, no prazo de 10 dias, diligenciar e regularizar as pendências quanto aos bens sob sua guarda, inclusive nos sistemas SAJ e do CNJ, cumprindo a decisão de fl. 220.

- No que diz respeito à carteira de identidade, intime-se o réu Ezequiel para que, no prazo de 05 (cinco), compareça em cartório e retire o documento (mediante certidão nos autos). Em caso de inércia, desde logo determino a destruição.

- Quanto à lata vermelha, intemem-se os acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse no bem e procedam a retirada (mediante



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
2ª Vara

certidão nos autos). De igual forma, em caso de inércia, proceda a destruição.

no CNJ

Por fim, comunique-se à Secretária do Foro para fins de cadastro

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, tome o cartório as seguintes providências:

a) lance-se o nome dos réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações de estilo;

b) extraia-se o respectivo Processo de Execução Criminal definitivo, encaminhando-o ao Juízo competente;

c) proceda-se às devidas comunicações ao Juízo Eleitoral (art. 15, III, da Constituição Federal) para as providências cabíveis;

d) oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça/SC, para os fins legais;

e) remeta-se o boletim individual à Secretaria da Segurança Pública;

f) intime-se para o pagamento das custas e multa, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias;

P.R.I

São João Batista (SC), 17 de abril de 2017.

Maria Augusta Tridapalli
Juíza de Direito



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista

Auto de Prisão em Flagrante nº 0002494-12.2014.8.24.0062

Número do SIG 08.2014.00297376-8

Denunciados: Rogério Batista da Silva e Ezequiel de Lima dos Santos

Meritíssimo Juiz,

I - Segue denúncia em 2 laudas, em desfavor de **ROGÉRIO BATISTA DA SILVA** e de **EZEQUIEL DE LIMA DOS SANTOS**.

II - Pedido de restituição de coisa apreendida

Os denunciados apresentaram requerimento (fls. 114/115), com o fim de restituir os aparelhos de telefone apreendidos, alegando necessitar dos celulares para a *"realização de seus trabalhos, já que é imenso o número de clientes que possuem o nº telefônico dos dois, e se utilizam deste meio para contratar seus serviços"*.

É cediço que, *"antes de transitar em jugado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo"* (CPP, art. 118).

Na espécie, verifica-se a possível prática, também, do crime de exercício arbitrário das próprias razões, a ser processado mediante ação penal privada, motivo pelo qual os aparelhos de telefone celular podem interessar a eventual processo iniciado pelos ofendidos, situação que impede o deferimento da restituição.

Ademais, por meio de requerimento dirigido a operadoras de telefonia, é possível obter outro aparelho com o mesmo número, inexistindo qualquer prejuízo ao trabalho dos requerentes.

Dessa forma, manifesta-se o Ministério Público, por ora, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição de coisa apreendida formulado às fls. 114/115.

III - Crime de exercício arbitrário das próprias razões

Da análise dos autos, observa-se a possível prática, também, do crime previsto no art. 345 do Código Penal – exercício arbitrário das próprias razões – uma vez que os denunciados, em tese, ameaçaram os ofendidos com o fim de fazer cobrança de dívida, utilizando-se da autotutela.